PROCESSO: 1013598-29.2026.4.01.4300
CLASSE:IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR(A): UNIÃO FEDERAL e outros
REPRESENTANTE(S):
RÉU(S): ANTONIO BENTO BORGES e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de tutela provisória de urgência ou, subsidiariamente, de evidência, ajuizada pela **UNIÃO** e pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** contra **ANTÔNIO BENTO BORGES** e **LUND ANTÔNIO BORGES**, tendo por objeto o imóvel denominado Fazenda Santo Hilário, situado na Gleba Água Limpa, no município de Araguatins/TO.

Narram os autores que:

a) o imóvel possui área registrada, encontrando-se sob detenção dos requeridos sem título jurídico válido;

b) a Fazenda Santo Hilário integrava a Matrícula nº 1.828 do Cartório de Registro de Imóveis de Araguatins/TO, derivada da Matrícula nº 36, relativa à Gleba Água Limpa;

c) no julgamento da Ação Cível Originária nº 847, o STF reconheceu o domínio da União sobre a gleba originária e declarou a nulidade dos títulos expedidos pelo Estado do Tocantins e dos registros deles decorrentes;

d) a Matrícula nº 1.828 foi cancelada em cumprimento à decisão do STF, com o retorno da área ao domínio da União. O imóvel foi destinado ao Programa Nacional de Reforma Agrária, mediante a criação do Projeto de Assentamento previsto para beneficiar 126 unidades familiares;

e) a mesma área foi objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 0003881-06.2009.4.01.4300, ajuizada por Antônio Bento Borges e Maria Borges de Paiva. Ação de Oposição nº 0005936-27.2009.4.01.4300, ajuizada pelo INCRA. Ação de Oposição nº 0007153-08.2009.4.01.4300, proposta pela União, Ambas envolvendo o mesmo imóvel.

Em **tutela provisória**, os autores requerem a imediata imissão na posse da Fazenda Santo Hilário, com expedição de mandado de desocupação e possibilidade de auxílio policial.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, que se declarou incompetente em virtude de prevenção (id 2273761678).

É o relatório. **Decido**.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A ação de imissão na posse possui natureza petitória e fundamenta-se no direito à posse decorrente da propriedade. Conforme o art. 1.228 do Código Civil, o proprietário possui o direito de reaver a coisa do poder de quem injustamente a possua ou detenha.

No caso, em exame próprio desta fase processual, os requisitos legais encontram-se suficientemente demonstrados.

A Certidão de Inteiro Teor da **Matrícula nº 36** comprova que a Gleba Água Limpa, com área originária aproximada de 49.250 hectares, foi matriculada em nome da União Federal em 18/11/1982 (id 2273533934, p. 1). O documento registra que a matrícula foi cancelada em 1996, com retorno da área ao Estado do Tocantins, e contém averbação posterior de seu **restabelecimento** em nome da **UNIÃO**, em cumprimento à decisão proferida pelo **STF** na **ACO nº 847** (id 2273533934, pp. 2 e 4).

A Certidão de Inteiro Teor da **Matrícula nº 1.828**, correspondente especificamente à Fazenda Santo Hilário, indica a Matrícula nº 36 como registro anterior. A matrícula derivada foi aberta em 30/10/1990 em nome de Juarez Godinho, com fundamento no Título Definitivo de Domínio nº 879, expedido pelo ITERTINS (id 2273533444, pp. 1/2). O mesmo documento registra que, em 29/3/1994, Juarez Godinho e Lucy Veiga Godinho transferiram o imóvel a Antônio Bento Borges por escritura pública de compra e venda (id 2273533444, pp. 5/6). Contudo, a AV.16-1828 certifica que, em 27/2/2020, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ACO nº 847, a **Matrícula nº 1.828 foi cancelada**, retornando a respectiva área ao domínio da **União Federa**l (id 2273533444, p. 12).

Foi igualmente juntada certidão expedida pelo Supremo Tribunal Federal, comprovando que a decisão proferida na ACO nº 847 **transitou em julgado** em 12/11/2019 (id 2273537695, p. 1). A certidão de trânsito em julgado não reproduz o conteúdo da decisão nem individualiza a Fazenda Santo Hilário. Entretanto, sua análise conjunta com as certidões imobiliárias demonstra a definitividade do pronunciamento do STF e os atos registrais praticados em seu cumprimento, sobretudo o cancelamento específico da Matrícula nº 1.828 e o retorno da área ao domínio federal.

Tratando-se de bem público, sua ocupação particular sem autorização administrativa possui natureza precária e configura mera detenção. A **Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça** estabelece que "*a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias*".

O histórico das demandas envolvendo a Fazenda Santo Hilário também demonstra que a UNIÃO o INCRA vêm reivindicando judicialmente a área há vários anos. Ao consultar a **Ação de Reintegração de Posse nº 0003881-06.2009.4.01.4300** que tramitou na 2ª Vara Federal da SJTO**,** consta-se que foi **arquivada** após sentença (id 2178659030, pp. 225/229), sem que os elementos examinados nesta fase evidenciem a existência de título dominial válido em favor dos requeridos.

Com tramitação nesta Vara Federal, constatei que a **Ação de Oposição nº 0005936-27.2009.4.01.4300** encontra-se na fase de citação dos réus, (id 2257718151). A **Ação de Oposição nº 0007153-08.2009.4.01.4300**, após a intimação, o INCRA requereu o regular prosseguimento do feito (id 2251758567). Esse histórico afasta, em princípio, eventual alegação de ocupação mansa e pacífica ou fundada em confiança legítima.

Consta, ainda, **relatório administrativo** sobre as tentativas realizadas por servidores do INCRA para entregar a Notificação nº 12645 a Lund Antônio Borges. Os agentes compareceram ao endereço residencial informado e a outro imóvel situado na zona rural de Carolina/MA, mas não localizaram o requerido, sua esposa ou pessoa habilitada a receber a comunicação. O relatório foi juntado (id 2273532074 e 2273534316, p. 1).

Embora o relatório não demonstre, isoladamente, recusa deliberada ao recebimento da notificação, comprova a frustração das diligências administrativas. Considerado em conjunto com os demais documentos, constitui elemento adicional da impossibilidade de obtenção voluntária da posse pela Administração.

O perigo de dano também está demonstrado. O parecer técnico estimou a capacidade do imóvel para o assentamento de **126 famílias**, em parcelas médias de 20 hectares, e concluiu que a Fazenda Santo Hilário é adequada à implantação de projeto de assentamento no âmbito do **Programa Nacional de Reforma Agrária** (id 2273536545, pp. 10/11).

Com base nessa avaliação, a Portaria Incra nº 1.895, de 8/6/2026, aprovou a criação do Projeto de Assentamento com capacidade para 126 unidades familiares. A portaria também autorizou o início do processo de seleção das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária (id 2273533044, p. 1).

A indisponibilidade material do imóvel **impede** o ingresso pleno do INCRA, a demarcação dos lotes, a implantação da infraestrutura e o assentamento das famílias beneficiárias. O prejuízo ultrapassa a esfera patrimonial dos autores e alcança a execução de política pública de reforma agrária formalmente instituída.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano exigidos pelo art. 300 do CPC, mostra-se cabível a concessão da tutela provisória de urgência, ficando prejudicada, neste momento, a análise do pedido subsidiário de tutela de evidência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de **tutela provisória de urgência** para:

a) determinar a imissão da UNIÃO e do INCRA na posse do imóvel denominado Fazenda Santo Hilário, **Matrícula nº 36**, (id 2273533934, pp. 2 e 4), situado na Gleba Água Limpa, em Araguatins/TO, devendo os requeridos e eventuais ocupantes a eles vinculados desocuparem voluntariamente o imóvel no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da intimação desta decisão.

a.1) decorrido o prazo sem desocupação voluntária, **expeça-se** mandado de imissão na posse e desocupação, autorizando-se o auxílio de força policial, se estritamente necessário, observadas a proporcionalidade da atuação e a preservação da integridade física das pessoas envolvidas.

a.2) eventuais bens móveis, semoventes, equipamentos e objetos pertencentes aos ocupantes deverão ser retirados no prazo assinalado.

a.3) as benfeitorias existentes deverão ser preservadas até ulterior deliberação, ficando vedada sua destruição ou alteração pelas partes, sem que essa determinação implique reconhecimento de direito de retenção ou de indenização.

b) determinar a vinculação desta ação para a Ação de Oposição nº 0005936-27.2009.4.01.4300 e a Ação de Oposição nº 0007153-08.2009.4.01.4300 que tramitam nesta Vara Federal, bem como **trasladar** cópia desta decisão para os referidos processos.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Intimem-se, com **urgência**.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, datado digitalmente.

(documento assinado digitalmente)
CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES
Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES
10/08/2026 11:11:46
CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES
10/08/2026 11:11:46
https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 2277447605

26080612223371100002192787177